



Acórdão n.º
Processo nº 0002836-86.2017.8.14.0000
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento em Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada
Comarca de origem: Parauapebas
Agravante: Estado do Pará
Procurador: Rodrigo Baia Nogueira
Agravado: Giselle Thatrly Castro Soares representada por Genedilson de Oliveira Soares
Advogado (a): Maria de Nazaré Russo Ramos – Def. Pública
Procurador de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO E TRATAMENTO CIRÚRGICO DE RETIRADA DE NÓDULO MAMÁRIO. MULTA COMINATÓRIA DIRECIONADA À PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ASTREINTES NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AO DIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA DO JUIZ MONOCRÁTICO REDUÇÃO DO QUANTUM EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, § 1º, I, DO CPC/15. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A multa cominatória aplicada como forma de compelir o réu a cumprir o provimento jurisdicional não pode incidir sobre a pessoa do administrador público, uma vez que não é parte no feito.
2. Conforme entendimento do Col. STJ, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações decorrentes da incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tanto que, uma vez verificado pelo julgador que o valor fixado se tornou insuficiente ou excessivo, pode ele, de ofício, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/15, modificar o valor ou a periodicidade da multa.
3. Verificado o elevado valor da multa arbitrada pelo Juízo de piso, cabe a sua redução com vistas a atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes STJ.
4. Agravo conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em Conhecer do Agravo de Instrumento e Dar-lhe Parcial Provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 16 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Parauapebas que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proc. n° 0017106-29.2016.8.14.0040, movida por G. T. C. S. deferiu tutela de urgência, determinando que o agravante procedesse a disponibilização de leito e atendimento especializado em favor da agravada com o fim de se submeter a procedimento cirúrgico com vistas a retirada de nódulo de mama direita, arbitrando multa cominatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) direcionada ao prefeito de Parauapebas e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportado pelo Governador do Estado do Pará.

Em suas razões (fls. 02/10), discorre o recorrente sobre a impossibilidade de aplicação de multa coercitiva em desfavor dos agentes público, uma vez que, por força do princípio da impessoalidade administrativa, os atos por eles praticados são imputados ao Estado. Cita jurisprudências que ratificam a tese exposta.

Defende, também, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao valor da multa arbitrada.

Aduz que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignado na decisão ora guerreada, mostra-se extremamente elevado.

Postula, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do apelo com vistas a cassação da decisão recorrida ou, alternativamente, a sua redução, conforme os termos que expõe.

Distribuídos os autos à minha Relatoria (fl. 26), deferi em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo, afastando tão somente a incidência da multa cominatória em relação a pessoa do Governador do Estado (fls. 26/28 v.).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 30/37), tendo a agravada sustentado o não cabimento de reforma da decisão atacada, uma vez que a causa se trata de direito à saúde garantido constitucionalmente. Em relação a multa aplicada, expõe que esta pode ser direcionada à Fazenda Pública e que o valor arbitrado pela instância de origem não foge aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 40/41 v.), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para afastar a imposição de multa cominatória ao Governador do Estado.

É o relatório do essencial.

VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento e passo a decidir o mérito.

Cinge-se a controvérsia do recurso acerca do inconformismo do agravante sobre o elevado valor da multa arbitrada pelo Magistrado de origem, a ser aplicada diretamente a pessoa do Governador do Estado por descumprimento da ordem judicial proferida em antecipação de tutela, bem como por suposto desrespeito aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, no seu entender, o montante fixado mostra-se demasiadamente elevado.

Com efeito, assiste razão ao ora agravante, uma vez que a jurisprudência se



alinha no sentido de impossibilidade de arbitramento de multa por descumprimento de ordem judicial em desfavor do agente público, posto que não é parte no feito, admitindo-se tão somente a sua incidência em relação à Fazenda Pública. A propósito ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTOMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.

(...)

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013).

No que tange ao valor da multa arbitrada, a jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para que sejam atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor.

Nesse diapasão, ressalte-se que o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na proporcionalidade e razoabilidade e, uma vez verificado pelo julgador que se tornou insuficiente ou excessivo, pode ele, de ofício, nos termos do atual artigo 537, § 1º, I, do CPC/15, modificar o valor ou a periodicidade da multa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). [...] 4.- Agravo Regimental improvido.'

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/9/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR



ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1032856/SP, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Dessa forma, é possível o Julgador, de ofício ou a requerimento da parte, proceder a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, evitando, com isso, enriquecimento indevido.

Dito isso, entendo que o agravo merece parcial reforma quanto a esse ponto. Isto porque o valor arbitrado pelo Juiz a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia, na hipótese de descumprimento da ordem dele emanada, a meu ver, mostra-se demasiadamente elevado, sem contar que não houve critério limitativo relativamente à sua incidência.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para afastar a incidência da multa cominatória em desfavor do Governador do Estado do Pará, mantendo-a com ente relação ao ente estatal que ele representa, bem como reduzir o quantum arbitrado a título de astreintes, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia por descumprimento até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), permanecendo a decisão objurgada inalterada quanto aos demais fundamentos.

É como voto.

Belém, 16 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator